

PROCESSO Nº: 0800223-83.2017.4.05.8200 - **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª VARA FEDERAL(SUBSTITUTO)
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
IMPETRANTE: ADUFPB/SECAO SINDICAL
ADVOGADO: Paulo Guedes Pereira
ADVOGADO: Francisco Das Chagas Batista Leite
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (e outro)

Decisão: 1. R.H.

2. Trata-se de **mandado de segurança coletivo** proposto pela ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, POR SUA SEÇÃO SINDICAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - ADUFPB/Ssind em desfavor da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, c/c pedido de liminar, objetivando que seja determinado que a UFPB garanta aos docentes/substituídos o gozo de férias fracionadas em 02 (duas) etapas, sendo 30 (trinta) dias em janeiro de 2017 e 15 (quinze) dias em julho de 2017, até o julgamento final da demanda.

3. A petição inicial (id. 4058200.1262760), alegou, em suma, o seguinte: a Reitora da UFPB, através da Portaria PROGEP/UFPB nº 2.236/2016, alterou unilateralmente o calendário das férias docentes, estabelecendo que estas devam ser usufruídas em 3 (três) etapas distintas, com duração de 15 (quinze) dias cada uma; discordando do disposto naquela portaria, a ADUFPB tentou negociar informalmente as datas do calendário, mas não obteve êxito; inconformada, a ADUFPB enviou o ofício à Reitora da universidade solicitando a alterando da Portaria PROGEP/UFPB nº 2.236 (calendário acadêmico) e, como resposta, foi informada de que o parcelamento das férias em 3 (três) etapas está previsto na legislação vigente e se baseia no interesse da Administração Pública em garantir a preservação da qualidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como a reposição de aulas do período letivo 2016.2, prejudicado em virtude da greve ocorrida em 2015; a permanência do calendário acadêmico ocasionará sérios prejuízos aos professores e aos projetos acadêmicos; o gozo das férias em 3 (três) etapas é uma opção dos substituídos impetrantes e não poderia ter sido imposta pela unilateralmente pela universidade.

4. A impetrante trouxe, com a referida petição inicial, procuração e documentos e requereu o benefício da gratuidade da justiça.

5. Despacho subsequente (id. 4058200.1263261) determinou vista à UFPB para manifestação sobre o pedido de liminar, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.016/2009, art. 22, § 2º.

6. A UFPB, conseqüentemente, se manifestou (id. 4058200.1273141) pediu o indeferimento da medida liminar pleiteada.

7. Posteriormente, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

8. Relatados, em síntese, passo a decidir.

9. A Lei nº 12.772/2012, em seu art. 36, dispõe que *"aos servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que poderão ser gozadas parceladamente."*

10. A Lei nº 8.112/1990, no art. 77, § 3º, estabelece que as férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que requerido pelo servidor e no interesse da Administração Pública; e a Lei nº 4.881-A/1965, art. 49, as férias do pessoal docente do ensino superior devem ser fixadas no calendário de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do

estabelecimento.

11. Neste caso, portanto, o impetrante requereu seja determinado que a UFPB garanta aos docentes/substituídos o gozo de férias fracionadas em 2 (duas) etapas, sendo 30 (trinta) dias em janeiro de 2017 e 15 (quinze) dias em julho de 2017, e não em 3 (três) etapas de 15 (quinze) dias, como ficou determinado na Portaria PROGEP/UFPB n° 2.236/2016.

12. De todo modo, parcelamento de férias em duas ou três etapas deve observar a coexistência de dois requisitos, a saber: o requerimento do servidor e o interesse da Administração no fracionamento; no entanto, em situações excepcionais, o interesse público na prestação do serviço público deve se sobrepor aos interesses particulares, ainda que tais interesses sejam dos próprios servidores da instituição de ensino.

13. Os autos dizem que a readequação do calendário acadêmico efetivada pela Portaria PROGEP/UFPB n° 2.236/2016, no caso vertente, decorreu de recentes greves de professores e servidores técnico-administrativos da UFPB, as quais desencadearam grande atraso no cumprimento do calendário escolar.

14. Consabidamente, o direito de greve é legítimo e constitucionalmente garantido aos servidores públicos; entretanto, com vistas a recuperar a normalidade da prestação do serviço público e garantir a preservação da qualidade das atividades de pesquisa, ensino e extensão, é razoável que a Administração Pública possa adotar medidas hábeis a restabelecer a normalidade de seu funcionamento.

15. A primeira vista, o direito de férias dos docentes não está sendo violado pela Portaria PROGEP/UFPB n° 2.236/2016, visto que ela apenas divide as férias em 3 (três) partes iguais de 15 (quinze) dias, mantendo incólume o total de 45 (quarenta e cinco) dias de férias ao qual os professores fazem jus.

16. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, razão pela qual é perfeitamente cabível que a UFPB promova atos com o escopo de fazer prevalecer a supremacia do interesse público, que, no caso, se consubstancia na boa prestação do ensino aos alunos, destinatários das atividades desenvolvidas pela UFPB e principais prejudicados com a defasagem do calendário acadêmico.

17. Como bem enfatizado pela UFPB, em sua manifestação (id. 4058200.1273141), não é o calendário que deve se subordinar às férias dos professores, mas as férias dos docentes é que devem ser subordinadas ao calendário acadêmico.

18. Dado especialmente relevante na hipótese destes autos é que as aulas do período letivo 2016.2 tiveram início no último dia 17 de janeiro (id. 4058200.1262789), de maneira que a interrupção de sua continuidade seria muito mais danosa aos alunos do que aos professores que, repito, tem garantido o seu direito de férias.

19. Ausente a plausibilidade jurídica do pedido, torna-se desnecessário o exame do "*periculum in mora*", visto que tais requisitos legais devem estar presentes simultaneamente para o deferimento da liminar.

20. Isto posto, **indefiro a liminar** requerida, por falta dos pressupostos legais.

21. Indefiro a gratuidade da justiça, vez que os autos não foram instruídos com documentos comprobatórios da alegada hipossficiência financeira do impetrante.

22. Consequentemente, determino que o impetrante pague as custas iniciais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante guia de recolhimento que poderá ser impressa através da página eletrônica do TRF 5ª Região (<http://www.trf5.jus.br/custasinternet/>), sob pena de

cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do CPC, arts. 290 e 485, inciso IV.

23. Intime-se o impetrante.

24. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

25. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando manifestação e documento(s) que entender pertinentes, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, incisos I e II.

26. Em seguida, vista ao MPF, na forma e para os fins da Lei nº 12.016/2009, do art. 12.

27. Por fim, voltem-me os presentes autos conclusos para sentença.

28. Cumpra-se de imediato.

João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE).

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Juiz Federal da 1ª Vara



Processo: **0800223-83.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 24/01/2017 14:04:56

Identificador: 4058200.1277642



17012318463616900000001285030

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>